



GABINETE DO PREFEITO

LEI N° 333/2017

DE 30 DE NOVEMBRO DE 2017.

PROTÓCOLO ESTADO DO CEARÁ CÂMARA MUNICIPAL DE ARARENDA
Recebi o documento e protocolei sob o número <u>529</u> /2017 Ararendá-CE, <u>01/12/2017</u>
<i>Vicente Ferreira V. dos Santos</i> Responsável pelo Protocolo

“DISPÕE SOBRE A CONTRIBUIÇÃO PARA CUSTEIO DA ILUMINAÇÃO PÚBLICA PREVISTA NO ARTIGO 149-A DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS NO MUNICÍPIO DE ARARENDA”.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ARARENDA ESTADO DO CEARÁ, faço saber que a Câmara Municipal de Ararendá, aprovou, e eu sanciono e promulgo a seguinte lei:

LEI N° 333/2017

Art. 1º Fica instituída, nos termos do art. 149-A da Constituição Federal de 1988, a Contribuição para o Custo do Serviço de Iluminação Pública – CIP, devida pelos consumidores residenciais e não residenciais de energia elétrica e por proprietários de lotes não edificados, destinada ao custeio dos serviços de iluminação pública.

§ 1º Considera-se serviço de iluminação pública aquele destinado a iluminar vias, praças, passarelas, jardins, abrigos de usuários de transporte coletivo e logradouros, bem como quaisquer outros bens públicos de uso comum e livre acesso, inclusive a iluminação de monumentos, fachadas, fontes luminosas e obras de arte de valor histórico, cultural ou ambiental, localizadas em áreas públicas, assim como de atividades acessórias de instalação, operação, manutenção, remodelação, modernização, eficientilização e expansão da rede de iluminação pública, serviços correlatos e despesas havidas para consecução do objetivo.

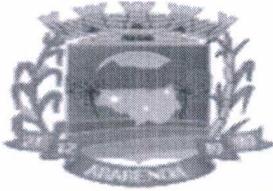
§ 2º São contribuintes da CIP os proprietários, titulares do domínio ou possuidores, a qualquer título, da unidade imobiliária, tanto na área urbana como rural, edificada ou não, devendo pelo consumo de energia elétrica, por proprietários de lotes não edificados.

§ 3º A contribuição incidirá sobre a prestação de serviços públicos de iluminação pública, efetuada pelo Município no âmbito de seu território.

§ 1º Considera-se serviço de iluminação

Art. 2º Para os imóveis ligados a rede de energia, as alíquotas de contribuição são diferenciadas, conforme faixas de montante de consumo mensal medido em kWh (quilowatt-hora) e da classe da unidade imobiliária autônoma e aplicadas sobre a tarifa vigente de iluminação pública, indicadas conforme tabela a seguir:

modernização, eficientilização e expansão da rede de iluminação pública, serviços correlatos e despesas havidas para consecução do objetivo.



CNPJ: 23.718.356/0001-60

GABINETE DO PREFEITO

CLASSE RESIDENCIAL

Consumo Mensal – kWh	Percentuais da Tarifa de IP
0 a 30	1,0%
31 a 50	1,5%
51 a 100	3,0%
101 a 150	5,0%
151 a 200	8,0%
201 a 250	9,0%
251 a 300	12,0%
301 a 400	15,0%
401 a 450	18,0%
451 a 500	20,0%
501 a 1.000	28,0%
Acima de 1.000	35,0%

CLASSE COMERCIAL, RURAL, SERVIÇOS E OUTRAS ATIVIDADES

Consumo Mensal – kWh	Percentuais da Tarifa de IP
0 a 30	2,5%
31 a 50	3,0%
51 a 100	4,0%
101 a 150	6,0%
151 a 200	10,0%
201 a 300	12,0%
301 a 500	20,0%
501 a 1.000	28,0%
Acima de 1.000	35,0%

CLASSE INDUSTRIAL

Consumo Mensal – kWh	Percentuais da Tarifa de IP
0 a 30	4,50%
31 a 50	6,50%
51 a 100	8,00%
101 a 150	12,00%
151 a 200	15,00%
201 a 300	20,00%
301 a 500	25,00%
501 a 1.000	30,00%
Acima de 1.000	40,00%



GABINETE DO PREFEITO

CLASSE CONSUMO PROPRIO

Consumo Mensal – kWh	Percentuais da Tarifa de IP
0 a 500	1.000 %
501 a 1.000	2.000 %
Acima de 1.000	4.000 %

§ 1º A tarifa referida é aquela publicada por meio de resoluções pela ANEEL – Agência Nacional de Energia Elétrica para iluminação pública (Tarifa B4a), por MWh (megawatt-hora) para a concessionária de serviço público de distribuição de energia que atua no Município e sem acréscimos de tributos (ICMS, PIS e COFINS).

§ 2º Os valores de CIP sofrerão reajustes sempre e na mesma proporção em que ocorrerem reajustes nas tarifas publicadas pela ANEEL.

§ 3º A cobrança incidirá sobre todas as classes/categorias de unidades consumidoras descritas em Resoluções da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL ou órgão regulador que vier a substituí-la.

§ 4º Estão isentos de pagamento da CIP as pessoas jurídicas de direito público e os consumidores residenciais monofásicos com consumo de ate 30 Kwh e que possuam cumulativamente os seguintes critérios: sejam inscritos no programa social Bolsa família, que também possuam um único imóvel e nele resida e ainda que possuam renda familiar de ate um salario mínimo mensal.

§ 5º Os contribuintes residenciais que se enquadarem nos requisitos do paragrafo 4º, deverão entrar com pedido de solicitação de isenção na Secretaria Municipal de Finanças.

Art. 3º - Fica atribuída responsabilidade tributária à empresa concessionária de serviço público de distribuição de energia elétrica, para arrecadação da CIP junto a seus consumidores que deverá ser lançada para pagamento juntamente na fatura mensal de energia elétrica, sendo o valor integral do tributo depositado na conta do Tesouro Municipal especialmente designada para tal fim, nos termos abaixo.

§ 1º Compete à Secretaria Municipal de Finanças a administração e fiscalização da contribuição que trata este decreto.

§ 2º O valor da Contribuição para o Custeio da Iluminação Pública será cobrado em duodécimos.

§ 3º A falta de repasse ou o repasse a menor da Contribuição pelo responsável tributário, nos prazos de ate 10 dias corridos do mês seguinte ao do mês de

Gabinete do Prefeito

recebimento da CIP previstos em regulamento, ou o atraso na entrega de qualquer informação ou obrigação assessória prevista neste decreto e desde que não iniciado o procedimento fiscal, implicará:

I - Multa fiscal de 100 % sobre o valor parcial ou total não repassado nos prazos estabelecidos em decreto.

II- a incidência de multa moratória, calculada à taxa de 0,33% (trinta e três centésimos por cento), por dia de atraso, sobre o valor da Contribuição, até o limite de 20% (vinte por cento);

III - a atualização monetária do débito, na forma e pelo índices estabelecidos pela legislação municipal aplicável.

§ 4º Os acréscimos a que se refere o § 3º deste artigo serão calculados a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o repasse da Contribuição até o dia em que ocorrer o efetivo repasse.

Art. 4º - A Concessionária deverá enviar mensalmente ate o dia 30 do mês seguinte ao recebimento da CIP, relatório em formato digital do cadastro dos contribuintes e da unidade consumidora completo e atualizado, devem constar no cadastro o nome, cpf, endereço completo os contribuintes adimplentes e inadimplentes com os valores individualizados da CIP, a classe tarifaria, o consumo em kwh e demais informações dos contribuintes a critério e sempre que for solicitado pela Secretaria Municipal de Finanças.

Art. 5º - Em caso do imóvel não edificado e não ligado a rede de energia elétrica, o valor da Contribuição para Custo dos Serviços de Iluminação Pública – CIP corresponderá a 20 % (Vinte por cento) do valor do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU, sendo a cobrança efetuada juntamente com o lançamento anual do IPTU e obedecendo critérios para pagamento, penalidades e prazos legais estabelecidos para aquele imposto municipal.

§ Único - Os valores arrecadados a título de CIP deverão ser integralmente repassados para conta de titularidade da Prefeitura Municipal de Ararendá, destinada a este fim.

Art. 6º - O Município fica autorizado a constituir o Fundo de Iluminação Pública – FUNDIP – e a Comissão de Administração e Fiscalização deste Fundo, para fiscalizar e administrar os recursos provenientes da contribuição, vinculados ao custeio do serviço de iluminação pública, conforme regulamento a ser expedido pelo Poder Público no prazo de 90 (Noventa) dias.



CNPJ: 23.718.356/0001-60

GABINETE DO PREFEITO

Art. 7º - Aplicam-se à CIP, no que couber, as normas do Código Tributário Nacional e legislação tributária do Município, inclusive aquelas relativas às infrações e penalidades.

Art. 8º – Revogam-se as disposições em contrario.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARENDÁ,

Estado do Ceará, aos trinta (30) dias do mês de novembro de dois mil e dezessete (2017).

Aristeu Alves Eduardo
Prefeito Municipal de Ararendá

PROTOCOLO	
ESTADO DO CEARÁ	
CÂMARA MUNICIPAL DE ARARENDÁ	
Recebi o documento e protocolei sob o	
número	129 / 20.11.17
Ararendá-CE, 01/12/2017	
<i>Vicente Jozéron U. dos Santos</i>	
Responsável pelo Protocolo	